



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698086 - GO (2024/0266370-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OTAVIO THIAGO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS : INÁCIO BELINA FILHO - GO020442
LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO - GO027888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual alegava excesso de linguagem na decisão de pronúncia do recorrente, pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso e manteve os termos da pronúncia. Embargos de declaração foram desacolhidos.
3. O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ. A defesa interpôs agravo sustentando excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia proferida pelo magistrado singular é eivada de excesso de linguagem, o que poderia influenciar o ânimo dos jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, mas com linguagem sóbria e comedida, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.
6. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado mencione as provas dos autos para responder às teses suscitadas, sem que isso configure excesso de linguagem.
7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
8. A análise de eventual conflito entre os elementos probatórios e as versões apresentadas demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada com linguagem sóbria e comedida, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2. A menção às provas dos autos para

responder às teses suscitadas não configura excesso de linguagem. 3. A análise de conflito entre elementos probatórios e versões apresentadas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698086 - GO (2024/0266370-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OTAVIO THIAGO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS : INÁCIO BELINA FILHO - GO020442
LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO - GO027888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual alegava excesso de linguagem na decisão de pronúncia do recorrente, pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso e manteve os termos da pronúncia. Embargos de declaração foram desacolhidos.
3. O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ. A defesa interpôs agravo sustentando excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia proferida pelo magistrado singular é eivada de excesso de linguagem, o que poderia influenciar o ânimo dos jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, mas com linguagem sóbria e comedida, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

6. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado mencione as provas dos autos para responder às teses suscitadas, sem que isso configure excesso de linguagem.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. A análise de eventual conflito entre os elementos probatórios e as versões apresentadas demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada com linguagem sóbria e comedida, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2. A menção às provas dos autos para responder às teses suscitadas não configura excesso de linguagem. 3. A análise de conflito entre elementos probatórios e versões apresentadas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTAVIO THIAGO DE SOUZA MELO contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 600-605).

O recorrente foi pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 359-368).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso e manteve os termos da pronúncia (fls. 437-477).

Opostos embargos de declaração (fls. 481-484), estes foram desacolhidos (fls. 492-499).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, alega violação aos artigos 315, § 2º, incisos II e IV, 413 e 415 inciso IV, todos do Código de Processo Penal (fls. 504-520).

O recurso não foi admitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 560-563).

A Defesa interpôs o agravo, sustentando estarem presentes os requisitos de admissibilidade quanto à matéria preliminar aventada no apelo especial - qual seja, o excesso de linguagem na decisão de pronúncia -, "eis que matéria exclusivamente técnica" (fls. 568-574).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 590-597).

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 600-605).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma haver necessidade, no caso, de provimento ao Agravo no Recurso Especial, nos termos pleiteados, visando a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, sem prejuízo das recomendações para impedir que a acusação proceda a leitura do trecho de linguagem excessiva durante o Júri.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO

NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, a controvérsia trazida ao conhecimento e apreciação desta Corte diz respeito à tese de que a decisão de pronúncia, proferida pelo magistrado singular, seria eivada pelo excesso de linguagem.

Acerca da pronúncia, preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Com efeito, o *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, forte no inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve empregar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Exemplifico o entendimento:

"[...] 2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara. 3. Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 303.353/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2016)

De igual modo, esta Corte de Justiça já decidiu:

"[...] a mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013).

No mesmo sentido:

"[...] 2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime

(materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação. 3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 757.690/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 9/11/2015)

A defesa aponta os seguintes trechos da decisão de primeiro grau nos quais entende haver excesso de linguagem (fl.573, grifos pelo recorrente):

" (...) Outrossim, são mais do que suficientes os indícios de autoria (...)

[...]

(...) Pontuo, no entanto, que a versão apresentada pelo DENUNCIADO e pela testemunha Fábio, que a vítima JOSELITO levou a mão na cintura, aparentando ter arma de fogo, comportamento apto a configuração da legítima defesa, ainda que putativa, são contraditórios com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual (...)"

Sobre o assunto, o acórdão ora recorrido assim se pronunciou (fls. 472-473):

"Quanto ao aventado excesso de linguagem, não ocorreu.

Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do CPP, o magistrado, ao pronunciar o acusado, deve proceder à indicação da materialidade do delito e dos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença. E no caso houve exposição dos motivos que levaram à decisão de pronúncia, como incumbe ao magistrado fazer, bem como exposição das teses dos autos.

No entanto, não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que limitou-se a reproduzir o teor da acusação, listar os elementos probatórios produzidos e identificar as teses sustentadas pela acusação e defesa, remetendo a solução do caso ao Tribunal do Júri, como no caso.

Registro, inclusive, que a decisão deve ser analisada como um todo e não apenas por meio de expressões isoladas, conforme bem pontuado pela d. Procuradoria de Justiça. Além disso, a leitura da íntegra do decisum torna possível concluir-se que a decisão não incorreu nesse erro.

Tem-se que foram constatados os indícios de autoria e materialidade, em observância ao preceito legal contido no artigo 413

do Código de Processo Penal: "O juiz, de forma fundamentada, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

Vê-se que o juiz tem que fundamentar, fato que não pode ser olvidado.

Da mesma forma, assinalar a existência de incertezas quanto à dinâmica dos eventos indica a necessidade de sua elucidação no Plenário do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para ponderar sobre a prevalência entre a narrativa acusatória e a defensiva.

Nesse sentido, os precedentes do STJ e deste Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A INDICAR PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRECEDENTES. Improcede a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando o Magistrado, com base nas provas apresentadas, apenas aponta, com cautela e de forma objetiva, a existência dos necessários requisitos de materialidade e indícios de autoria, sem a emissão de juízo de valor sobre as mesmas. Agravo regimental improvido. (AgRg no R Esp n. 1.962.487/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 25/4/2022.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LINGUAGEM. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. A decisão de pronúncia limitou-se a apontar os indícios de autoria, sem digressões subjetivas ou afirmações incisivas, não se há falar em excesso de linguagem. Recurso desprovido. (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 5668410-8.2021.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, D Je de 31/07/2023)"

Com razão a Corte estadual. Isso porque o Magistrado de primeiro grau apenas mencionou as provas dos autos, para responder às teses suscitadas pelo recorrente, de que teria agido em legítima defesa, procedimento que, como visto acima, é admitido pela jurisprudência do STJ.

Portanto, os fundamentos utilizados pelo Juiz de primeiro grau não representa juízo conclusivo e não têm a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria.

Logo, o acórdão que se pretende reformar está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

A propósito:

"[...] A mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando inexiste imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes (ut, HC 138.177/PB, Rel.

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/08/2013). Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 691.066/PR, Rel. Ministro Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP -, 6ª T., DJe 14/12/2015)

"[...] 3. Para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. 4. Na hipótese, nos excertos destacados pela defesa, o Juízo de primeiro grau não afirmou categoricamente que o réu houvesse agido com animus necandi nem sob motivação torpe, mas apenas esclareceu existirem elementos nos autos - em especial os depoimentos citados ao longo da decisão de pronúncia - a autorizar que a tese acusatória seja submetida à apreciação pelos jurados, o que é admitido por este Superior Tribunal. 5. Portanto, a fala do Tribunal não se revela conclusiva nem tem a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.088.030/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2022)

Ademais, verificar se é correta a afirmação do Juízo singular de que os demais elementos probatórios colhidos seriam conflitantes com as versões apresentadas pelo recorrente e por uma testemunha demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, devendo ser mantida a decisão recorrida (e-STJ fls. 600-605).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0266370-6

AgRg no
AREsp 2.698.086 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 534381632 53438163220208090102

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO THIAGO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS : INÁCIO BELINA FILHO - GO020442
LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO - GO027888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVIO THIAGO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS : INÁCIO BELINA FILHO - GO020442
LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO - GO027888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.